



I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE.

Ao procedimento da Chamada Pública, regulado pela Resolução 26/2013 do FNDE, aplicam-se subsidiariamente as normas da Lei 8.666/93. *In verbis*:

Art. 8º (...) §1º No caso da operacionalização do programa na forma prevista no caput, o Estado, Município e Distrito Federal deverão assegurar a estrutura necessária para:

I - a realização do devido processo licitatório e/ou aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural, conforme a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art.14 da Lei nº 11.947/2009;

Portanto, o rito da chamada pública, neste aspecto, por seguir as normas da Lei 8.666/93, permite/exige a apresentação de recurso da decisão ora impugnada, observando-se a previsão do art. 109, I, b.

Desta forma, tem-se que o prazo para a apresentação do presente recurso é de 5 (cinco) dias úteis, conforme determinação legal expressa:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da **lavratura da ata**, nos casos de:
- b) julgamento das propostas;

Sendo assim, no caso concreto, a ata cujo teor decisório é impugnado neste ato, datada de 17/02/2020, tem-se o início do prazo de cinco dias úteis para a interposição do recurso em 18/02/2020.

Considerando que os dias 24, 25 e 26 de fevereiro consistem em feriados de carnaval, tem-se que o prazo findar-se-á apenas em 27 de março de 2020, sendo o presente recurso, pois, plenamente tempestivo.



Cumprе destacar, por fim, que, diferentemente do Pregão, não há para a chamada pública a obrigatoriedade de consignação em ata da intenção de recorrer, por ausência de previsão legal para tanto.

II. DOS FATOS.

A Recorrente participou da Chamada Pública nº 001/2020 do Município de Monte Santo/BA, tendo apresentado projeto de venda para alguns dos itens, inclusive o nº 15, a saber, iogurte.

Para este mesmo item, também apresentou proposta a COOPERATIVA REGIONAL DE AGRICULTORES FAMILIARES E EXTRATIVISTAS DA ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA – COOPESABOR, que, por ser local, tem preferência na aquisição do produto, caso seja regular e próprio para consumo.

No entanto, a referida cooperativa, a despeito de ter apresentado o produto e as amostras, não possui o selo de inspeção para vender no Município de Monte Santo, pois apenas possui o selo de inspeção do Município de Itiúba/BA.

Enquanto a COOPESABOR, que está irregular para a venda de iogurte no município, a COOPRAJ possui o chamado SIE, Serviço de Inspeção Estadual, que autoriza a venda de produtos de origem animal, como o iogurte, por todo o território baiano.

Logo, a atribuição do item iogurte para a cooperativa que não possui regularidade perante os serviços de inspeção relacionados ao Município de Monte Santo/BA coloca em risco a saúde e a segurança das crianças da rede municipal de ensino, que consumirão produto sem as devidas inspeções.



Desta forma, vem a ora Recorrente interpor o presente Recurso Administrativo com o objetivo de corrigir as irregularidades acima identificadas, pelas razões que se passa a demonstrar.

III. DO DIREITO.

Uma das exigências primordiais para a comercialização de produtos de origem animal e vegetal processados é o atendimento às normas sanitárias que buscam garantir a segurança alimentar da população consumidora, evitando possíveis contaminações e problemas alimentares.

A figura abaixo ilustra como funciona a repartição de competências territoriais para a devida inspeção dos produtos alimentares de origem animal, tal como o iogurte, atestando, através dos respectivos selos, se aqueles produtos inspecionados foram produzidos com a devida qualidade higiênica e sanitária. Veja-se:



Desta forma, um produto que possua o selo SIM possui autorização para comercializá-lo dentro dos limites do município que o conferiu. O mesmo acontece no âmbito estadual. Por fim, para a venda por todo o território nacional, deve quem comercializa possuir o selo SIF.



O serviço de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal aqui tratado foi instituído pela Lei nº 1.283/1950, regulamentada pelo Decreto nº 9.013/2017.

Dispõe o art. 4º da referida lei nº 1.283/1950, incluído pelo art. 4º da Lei nº 7.889/89, sobre a fiscalização a ser exercida no âmbito municipal:

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal.

Logo, o selo conferido pelas Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios autoriza apenas o comércio daquele produto inspecionado NAQUELE MUNICÍPIO ESPECÍFICO, sendo necessário, para ultrapassar este limite, inspeção estadual ou federal.

Nesse sentido, a Resolução nº 26/2013 do FNDE traz algumas disposições que tratam sobre o assunto. *In verbis*:

Art. 24 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

§1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§2º A observância do percentual previsto no caput deste artigo poderá ser dispensada pelo FNDE quando presente uma das seguintes circunstâncias, comprovada pela EEx. na prestação de contas:



LUDMYLAROCHA
ADVOGADA

- I - a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, desde que respeitada a sazonalidade dos produtos;
- e III - as condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 33 desta Resolução.

Por sua vez, o art. 33 determina o seguinte:

Art. 33 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA do Ministério da Saúde - MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Assim, da simples leitura que se faz dos referidos artigos, é possível extrair duas premissas básicas: a primeira é a necessidade de observação das regras atinentes à legislação de alimentos, destacando-se o MAPA que, como visto acima, determina que o SIM apenas autoriza a comercialização de produtos no âmbito do município que conferiu o selo; a segunda diz respeito à prioridade que o FNDE confere à saúde e à segurança dos alimentos fornecidos, viabilizando a dispensa do percentual de 30% previsto para a destinação dos recursos, caso não seja atendido este primeiro critério de credibilidade das condições higiênico-sanitárias da licitante.

Ora, não seria o caso de dispensa do percentual na presente Chamada Pública, uma vez que a COOPRAJ também se trata de cooperativa de incentivo à agricultura familiar. Entretanto, seria o caso sim de desclassificação da COOPESABOR para o item IOGURTE, com vistas a garantir a segurança da alimentação fornecida na rede municipal de ensino do Município de Monte Santo/BA, eis que desprovida de inspeção higiênico-sanitária para a venda do produto.

②



A Administração Pública, como é cediço, não pode, em hipótese alguma, aceitar uma proposta de um produto, sem as exigências de qualidade e segurança necessárias, pois assim o fazendo, atenta **CONTRA A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO**, conforme previsão contida no Parágrafo Único do Art. 5º do Decreto nº 5.450/2005:

"As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

O Município, *in casu*, funciona como garantidor da alimentação das crianças e adolescentes que serão consumidores deste produto, sendo necessário, portanto, que garanta o cumprimento de todas as regras que busquem assegurar a sua saúde, evitando, por conseguinte, eventuais problemas de intoxicação alimentar generalizada, por exemplo.

Cabe destacar que a Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **COM ABSOLUTA PRIORIDADE**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, entre outros direitos, **ALÉM DE COLOCÁ-LOS À SALVO DE TODA FORMA DE NEGLIGÊNCIA**.

O Município, por dever constitucional, deverá sempre priorizar a saúde das crianças da rede municipal de ensino, assegurando-se, por todos os meios, não estar cometendo negligência com a sua vida e a sua saúde, o que pode ser verificado pela necessidade das devidas inspeções nos produtos a serem fornecidos em sua merenda escolar.

Deve ser, pois, desclassificada a COOPESABOR para o item IOGURTE, declarando a COOPRAJ vencedora para o item.



IV. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, roga-se seja recebido e deferido o presente recurso, para que seja reformada a decisão administrativa que declarou a COOPESABOR vencedora para o item IOGURTE da Chamada Pública nº 001/2020, declarando, por sua vez, a COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS EM AGRICULTURA FAMILIAR DA JUREMA DOS MILAGRES - COOPRAJ como vencedora.

Por via de consequência, requer a adjudicação dos itens que fora vencedora.

Termos em que, pede deferimento.

Monte Santo – BA, 27 de fevereiro de 2020.

Liliane Aparecida da Silva

**COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS EM AGRICULTURA FAMILIAR
DA JUREMA DOS MILAGRES – COOPRAJ**





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições e, considerando o cumprimento da legislação vigente, pertinente a compras e contratos públicos, HOMOLOGA o Processo Licitação – PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2020, que tem como objetivo **aquisição de 01 (um) veículo 0 km, para atender a necessidade da Secretaria de Saúde do Município de Monte Santo**, e ADJUDICA o objeto licitado a empresa vencedora: **BELCAR VEÍCULOS LTDA**, valor global de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais).

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO – BAHIA, em 20 de fevereiro de 2020.

**EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL**

Praça Professor Salgado, SN – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33

